



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068211-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado R&R COSMÉTICOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36435

Agravo de Instrumento 2068211-83.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: R&r Cosméticos Comércio Importação e Exportação Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Rejeição. Agravante que não logrou êxito em comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença. Ônus que lhe incumbia. Há prova nos autos tão somente do acesso ao conteúdo público do perfil do autor por terceiros. Não comprovada a retomada do acesso, pelo autor, como moderador da página. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão por meio da qual, nos autos de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada (fls. 55/56 dos autos em primeiro grau).

Inconformada, agrava a executada. Narra que a exequente mantém página no aplicativo *Facebook* em que divulga seus produtos. Faz síntese da lide. Conta que foi condenada a restabelecer o acesso da autora à referida página. Aduz ter cumprido a decisão. Argumenta que o acesso à página da empresa se dá a partir do perfil de um moderador e que o acesso da pessoa indicada como moderadora está garantido. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para impedir a imposição de multa por descumprimento. Requer, ao final, a reforma da decisão (fls. 1/13).

Concedido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 75/76)

Houve resposta (fls. 81/97).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há nos autos qualquer prova do restabelecimento do acesso da exequente, enquanto administradora, à página <https://www.facebook.com/richeeprofessional>, diferentemente do que alega a agravante.

O que se nota, na verdade, é que a recorrente demonstrou a possibilidade de acesso ao conteúdo público da página, a partir dos perfis dos demais usuários da rede social, sem, contudo, comprovar o acesso **da agravada** como administradora da página, a partir de sua própria conta.

Com efeito, cabia à executada comprovar o cumprimento da obrigação determinada em sentença, ônus do qual não se desincumbiu a contenta. Inviável, portanto, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Observo, por fim, que não há imposição de *astreintes* na decisão recorrida.

Revoga-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora